



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS – CONFERP

NOTA TÉCNICA Nº 02/2026

Da investidura em cargos públicos destinados ao exercício de atividades privativas da profissão de Relações Públicas à luz da Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025.

1. Finalidade

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar os Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas (CONRERPs), órgãos e entidades da Administração Pública, comissões organizadoras de concursos públicos, bancas examinadoras e demais interessados acerca da aplicação da Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025 nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos cujas atribuições compreendam o exercício de atividades privativas da profissão de Relações Públicas.

A necessidade desta orientação decorre das dúvidas surgidas após a edição da Resolução Normativa nº 132/2025 quanto aos efeitos do reconhecimento de cursos superiores conexos para fins de registro profissional perante o Sistema CONFERP/CONRERP sobre os requisitos de investidura previstos em concursos públicos.

2. Da investidura em cargos públicos

A investidura em cargo público é disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 (Lei Geral dos Concursos Públicos), pela legislação específica que institui cada cargo público e pelo respectivo edital.



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.965/2024, os concursos públicos são regidos pela própria Lei Geral dos Concursos Públicos, pelas leis e regulamentos específicos e pelos respectivos editais.

A Lei Geral dos Concursos Públicos estabelece, entre outros aspectos, que o edital constitui o instrumento convocatório do certame e deve conter os elementos essenciais para sua realização, dentre eles a denominação do cargo público, a descrição de suas atribuições, a indicação da legislação aplicável e os conhecimentos, habilidades e competências exigidos para o exercício das funções.

Assim, para fins de investidura em cargo público, **a formação acadêmica exigida do candidato é aquela expressamente prevista no edital do concurso público, elaborado em conformidade com a legislação aplicável ao cargo público.**

O edital, uma vez publicado, vincula a Administração Pública, a banca examinadora e os candidatos durante todo o certame, sendo seus requisitos observados obrigatoriamente até a investidura.

3. Da Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025

A Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, o Decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968, e o Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969 atribuem ao Sistema CONFERP/CONRERP competência para disciplinar o registro profissional e fiscalizar o exercício da profissão de Relações Públicas.

No exercício dessa competência foi editada a Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025, posteriormente incorporada à Resolução Normativa nº 123/2024.

A referida Resolução reconheceu determinados cursos superiores como conexos ao bacharelado em Relações Públicas para fins de registro profissional perante o Sistema CONFERP/CONRERP, permitindo que seus egressos, uma vez regularmente registrados, exerçam as atividades privativas da profissão de Relações Públicas, nos termos da legislação profissional.

A Resolução Normativa nº 132/2025 possui objeto específico e limitado: disciplinar as hipóteses de concessão de registro profissional perante o Sistema CONFERP/CONRERP.

Em razão disso, a Resolução não altera a formação acadêmica originalmente obtida pelo profissional, não modifica a titulação conferida pelas instituições de ensino superior nem disciplina os requisitos para investidura em cargos públicos.



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

4. Da aplicação da Resolução Normativa nº 132/2025 aos concursos públicos

A ampliação das hipóteses de registro profissional promovida pela Resolução Normativa nº 132/2025 não produz, por si só, efeitos sobre os requisitos de escolaridade estabelecidos para investidura em cargos públicos.

O registro profissional concedido pelo Sistema CONFERP/CONRERP constitui requisito legal para o exercício das atividades privativas da profissão de Relações Públicas, quando exigido pela legislação aplicável.

Entretanto, o registro profissional não substitui nem modifica a formação acadêmica exigida para investidura em cargo público.

Assim, quando a legislação aplicável ao cargo público ou o respectivo edital exigirem expressamente graduação em Relações Públicas ou Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas, esse requisito deverá ser comprovado pelo candidato mediante a apresentação da titulação acadêmica correspondente, não sendo a formação superior suprida pelo registro profissional concedido com fundamento na Resolução Normativa nº 132/2025.

Por outro lado, quando a legislação aplicável e o edital estabelecerem requisito de formação superior mais abrangente ou exigirem apenas o registro profissional perante o Sistema CONFERP/CONRERP, poderão ser investidos no cargo público os candidatos que atenderem integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório.

A análise da admissibilidade de candidatos registrados com fundamento na Resolução Normativa nº 132/2025 deverá, portanto, considerar, em cada caso concreto, os requisitos expressamente previstos no edital do concurso público, elaborado em conformidade com a legislação aplicável ao respectivo cargo público.

5. Conclusão

Diante do exposto, o Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas conclui que:

I – a Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025 ampliou as hipóteses de obtenção de registro profissional perante o Sistema CONFERP/CONRERP, sem alterar a formação acadêmica dos profissionais nela abrangidos;

II – a Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025 disciplina exclusivamente o registro profissional para o exercício das atividades privativas da profissão de Relações Públicas, não dispondo sobre requisitos para investidura em cargos públicos;



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

III – para fins de investidura em cargos públicos, a formação acadêmica exigida do candidato é aquela expressamente prevista no edital do concurso público, elaborado em conformidade com a legislação aplicável ao cargo público;

IV – o registro profissional concedido com fundamento na Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025 não substitui requisito de formação acadêmica expressamente previsto para investidura em cargo público;

V – a admissibilidade de candidatos registrados perante o Sistema CONFERP/CONRERP com fundamento na Resolução Normativa CONFERP nº 132/2025 deverá ser analisada pela Administração Pública e a banca examinadora, em cada caso concreto, com base na legislação aplicável ao cargo público e nas exigências expressamente estabelecidas no respectivo edital do concurso público.

** Aprovada em reunião plenária realizada em 28/07/2026*